

A. I. Nº - 281392.0283/22-9  
AUTUADO - MÁRCIA MOTA SANTOS SALGADO  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/11/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0201-03/22-VD**

**EMENTA:** **ITD.** DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. O Autuado apresenta elementos logrando êxito em elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/04/2022, exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 33.250,00, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos, declarado em seu Imposto de Renda, no ano calendário de 2016, ocorrência em 30/04/2017. (Infração 041.001.001).

O sujeito passivo apresenta impugnação fl.22. Requer que seja declarada improcedente a presente exigência fiscal, considerando ter sido lançado na sua DIRPF 2016, o valor da citada doação, devidamente registrada em cartório, com imposto já pago. Foi anexada escritura de doação e declaração de IR, fls.28/40.

O Autuante presta a informação fiscal fl.46. Diz que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Explica que com base nessas informações, a Sra. Márcia Mota Santos Salgado, inscrita no CPF sob o nº 682.699.865-34, foi autuada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, ano calendário 2016.

O auto de infração, com data de lavratura em 27/4/2022 traz um débito apurado, referente a 2016, no valor de R\$ 33.250,00 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 950.000,00).

Afirma que em 21/07/2022, a autuada entrou com processo de contestação através do SIPRO 046413/2022-8, argumentando que o lançamento no IR se deve a doação registrada em cartório com imposto já pago. Foi anexada escritura de doação e declaração de IR.

Sobre as alegações da contribuinte diz ter a informar que:

- 1) de acordo como espelho da Receita Federal, página 5, a doação lançada se refere a imóvel;
- 2) na escritura de doação, há dois doadores -Tadeu Cosme Salgado e Márcia Mota Santos Salgado – e dois donatários – Ana Luísa Mota Salgado e Tadeu Cosme Salgado Filho – tendo como objeto um imóvel avaliado em R\$ 1.088.720,57, com imposto pago em nome de Ana Luísa Mota Salgado.

No imposto de renda, não está discriminando o imóvel, mas foi identificado que se tratou de uma doação de imóvel e a donatária consta da escritura de doação.

Opina pela improcedência total do Auto de infração.

**VOTO**

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

(...)

*III - bens móveis, direitos e títulos de créditos.*

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causa mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição, para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Compulsando os elementos que compõem este processo, verifico no presente caso, que a Autuada apresentou junto com a sua impugnação elementos comprobatórios de que ainda na fase de registro em cartório do contrato de doação foi recolhido ao erário estadual o respectivo imposto a título de ITD, nos exatos termos ora exigido, conforme cópia do contrato e DAE de recolhimento que se encontra a fls. 28/40.

Importante ressaltar, que o próprio Autuante ao analisar os documentos comprobatórios do adimplemento da obrigação pela Autuada, concluiu pela insubsistência do presente lançamento.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0283/22-9**, lavrado contra **MÁRCIA MOTA SANTOS SALGADO**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

